

## SUMÁRIO

- Composição do Conselho da Justiça Federal
- Expediente
- Apresentação
- 1 Constituição e composição da Comissão
- 2 Introdução
- 3 Iniciativas implantadas no âmbito da Comissão
- 3.1 Sistema Bacen-JUD
- 4 Providências sugeridas pela Comissão
- 4.1 Criação de fóruns para discussão
- 4.2 Intercâmbio entre as instituições
- 4.3 Cadastro nacional de correntistas
- 4.4 Crimes antecedentes como condição de instauração de inquéritos
- 4.5 Dificuldades de ordem probatória e processual que mais prejudicam um combate efetivo a esses crimes e deficiências na instrução pré-jurisdicional dos processos
- 4.6 Envio de documentação pelos bancos
- 4.7 Quebra de sigilo telefônico
- 4.8 Regulamentação e fiscalização de atividades de *factorings* e *trusting & company services providers* – estabelecimento de maior rigor
- 4.9 Requisições do Poder Judiciário ao Banco Central
- 4.10 Especialização dos órgãos judicantes e investigativos
- 4.11 Estatísticas sobre “lavagem” de dinheiro
- 4.12 Consultores financeiros e jurídicos
- 4.13 Registro de empresas
- 4.14 Prescrição dos crimes e guarda de documentos em poder das instituições financeiras e da Receita Federal
- 4.15 Acesso ao cadastro de eleitores
- 4.16 Ampliação do número de acordos e tratados internacionais de cooperação judiciária
- 5 Propostas para o aprimoramento da legislação
- 5.1 Sistema Financeiro Nacional – medidas de preservação contra a sua indevida utilização para a prática dessas condutas ilegais
- 5.2 Outras propostas
- 6 Implementação e desenvolvimento das propostas da Comissão
- 7 Notas bibliográficas

# CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

## **Ministro NILSON Vital NAVES**

Presidente

## **Ministro EDSON Carvalho VIDIGAL**

Vice-Presidente

## **Ministro Francisco CESAR ASFOR ROCHA**

Coordenador-Geral da Justiça Federal e  
Diretor do Centro de Estudos Judiciários

Ministro RUY ROSADO de Aguiar Júnior

Ministro VICENTE LEAL de Araújo

Juiz Antônio Augusto CATÃO ALVES

Juiz VALMIR Martins PEÇANHA

Juíza ANNA MARIA PIMENTEL

Juiz NYLSON PAIM DE ABREU

Juíza MARGARIDA de Oliveira CANTARELLI

Membros Efetivos

Ministro ARI PARGENDLER

Ministro JOSÉ Augusto DELGADO

Ministro JOSÉ ARNALDO da Fonseca

Juiz CARLOS Fernando MATHIAS de Souza

Juiz FREDERICO José Leite GUEIROS

Juíza DIVA Prestes Marcondes MALERBI

Juiz VILSON DARÓS

Juiz NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Membros Suplentes

Rubens Luiz Murga da Silva

Secretário-Geral

Secretaria de Pesquisa e Informação Jurídicas  
*Neide Alves Dias De Sordi* - Secretária

Coordenação editorial  
Subsecretaria de Divulgação e Editoração da Secretaria de Pesquisa e  
Informação Jurídicas do Centro de Estudos Judiciários

Impressão  
Divisão de Serviços Gráficos  
da Secretaria de Administração do Conselho da Justiça Federal

Copyright © Conselho da Justiça Federal

Tiragem: 3.200 exemplares

É autorizada a reprodução parcial ou total desde que  
indicada a fonte.

C955 Conselho da Justiça Federal. Comissão de Estudos  
sobre crime de "lavagem" de dinheiro.  
Relatório/Comissão de Estudos sobre crime de  
"lavagem" de dinheiro. - Brasília : CJF, 2003.

28 p.

1. Crime organizado. 2. Lavagem de dinheiro . 3.  
Sonegação fiscal. 4. Estatística. I. Título

CDU: 343.72

## APRESENTAÇÃO

O Conselho da Justiça Federal honrou-me com o convite para fazer a apresentação do relatório e conclusões da Comissão instituída para tratar de questões referentes aos crimes de “lavagem” de dinheiro.

A obra apresenta-se por si, não apenas pelo prestígio do órgão idealizador, pelo trabalho efetivo das instituições que dela participaram, mas porque o conteúdo, as conclusões, as críticas e as sugestões, dela decorrentes, são da mais alta qualidade.

Não posso senão sentir grande honra e prazer nesta tarefa, porque participei do dia-a-dia de seu labor, discussões e conclusões, tendo o encargo de presidi-la e coordená-la.

A criação da Comissão teve origem nos resultados da pesquisa “Uma análise crítica dos crimes de lavagem de dinheiro”, na qual foram levantados problemas que estariam dificultando o bom andamento dos inquéritos e processos relativos aos aludidos crimes. A pesquisa ouviu um significativo número de delegados da Polícia Federal, agentes do Ministério Público Federal e juizes federais.

Ao considerar a magnitude dos prejuízos sociais e econômicos que os crimes de lavagem de dinheiro causam à ordem pública e à sociedade, partiu-se para a formação da Comissão, destinada a oferecer soluções concretas para dar efetividade palpável ao cumprimento da Lei n. 9.613, de 03 de março de 1998.

Procurou-se-lhe dar uma dimensão tal, que envolvesse todos os agentes e órgãos institucionalmente e legalmente encarregados de sua aplicação, desde a fiscalização, inteligência, à investigação, à persecução penal e o processamento e julgamento desses delitos.

Fizeram-se presentes a Justiça Federal, o Ministério Público Federal, o Poder Executivo, por meio da Polícia Federal, Conselho de Controle de Atividades Financeiras, Banco Central, Secretaria da Receita Federal, Conselho de Valores Mobiliários e, representando a esfera privada, a Federação Brasileira de Associação de Bancos – Febraban. Participaram da Comissão, indicados oficialmente pelas instituições, os quadros mais significativos e capacitados na matéria, formando um grupo homogêneo e altamente integrado.

Procurou-se aperfeiçoar os mecanismos de operacionalidade da lei, desde os seus primórdios – constatação do ilícito de lavagem – até a condenação do criminoso e o seqüestro e bloqueio dos bens e valores oriundos do crime, assim como a perda dos recursos ilegalmente obtidos.

Chegou-se à conclusão de que cada órgão, seja de fiscalização, inteligência financeira, investigação, persecução criminal, detém apenas uma parcela do conhecimento necessário. A complexidade da matéria exige um trabalho descentralizado, integrado com ampla troca de informações, compartilhando os conhecimentos e técnicas, desenvolvendo trabalho com o desiderato de atingir os objetivos perseguidos. A cooperação interna constitui-se na tônica da Comissão.

O crime organizado é um fenômeno de grande complexidade e a “lavagem” de dinheiro é uma atividade obrigatória dessa criminalidade, destinando-se a financiá-lo e realimentá-la.

Não se duvide que a escalada do crime organizado existente hoje no País esteja diretamente ligada ao crescente poder econômico obtido pelas diversas associações criminosas. A indústria da “lavagem” de dinheiro tem sido fundamental para que o crime organizado prospere e anule a possibilidade de reação dos setores estratégicos do Estado, alguns já inócuos, inoperantes ou omissos.

A espinha dorsal de toda e qualquer organização criminosa é o dinheiro obtido com sua atividade espúria. É necessário perseguir esses recursos financeiros e apreendê-los. Descapitalizar imediatamente essas organizações criminosas constitui tarefa essencial para o departamento do crime. Assim como uma empresa sem recursos tende a falir, o crime organizado sem capital de giro desorganiza-se e quebra. O combustível dessas organizações é o dinheiro reciclado que circula pelo mercado financeiro, mediante complexas e diversificadas operações, retornando depois de completado o ciclo, em escala maior, para alimentar o crime.

Não tenho dúvidas de que as conclusões e propostas da Comissão se constituem no mais completo leque de proposições para dar efetividade ao combate dessa sofisticada e nefasta criminalidade, jamais apresentados no Brasil.

Algumas dessas medidas já estão paulatinamente implementadas pelos diversos órgãos, outras se revestem de concretude já alcançada.

Exemplo disso é a recentíssima Resolução do Conselho da Justiça Federal n. 314, que dispõe sobre a especialização de varas federais criminais para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens diretos e valores. Os tribunais regionais federais tomarão as providências pertinentes na sua área de jurisdição, no prazo de sessenta dias.

Cooperação e integração multistitucionais serão a marca desses centros operacionais. Com a efetiva participação de juízes, procuradores e policiais federais especializados, com o apoio de representantes do Banco Central, Receita Federal e COAF, as operações de "lavagem" poderão ser facilmente detectadas, melhor apuradas e investigadas, propiciando uma segura propositura de ação penal e um célere e justo processamento e julgamento do feito.

O momento histórico-social cobra das autoridades uma série de medidas eficazes para solucionar os problemas derivados da criminalidade organizada e estruturada da qual o principal componente de sustentação é o imenso fluxo de dinheiro "sujo", muitas vezes manipulado via sistema financeiro.

É chegada a hora de tirá-los do papel e o Conselho da Justiça Federal e os tribunais regionais federais, aliados às demais instituições envolvidas, poderão ser os grandes artífices da resposta que a população espera do Poder Judiciário.

Tenho a convicção de que a partir dos trabalhos realizados pela Comissão o combate ao crime organizado e à "lavagem" de dinheiro rompeu as amarras de inércia e convergirá para os anseios da sociedade no sentido de construir um país justo, seguro e solidário.

*Gilson Dipp*

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

# 1 CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO

Superior Tribunal de Justiça  
Ministro Gilson Dipp – Presidente

Justiça Federal  
Dr. Abel Fernandes Gomes – Juiz Federal  
Dr. Ali Mazloum – Juiz Federal  
Dra. Salise Monteiro Sanchotene – Juíza Federal

Ministério Público Federal  
Dr. Edson Oliveira de Almeida – Subprocurador-Geral da República  
Dr. Wagner Natal Batista – Subprocurador-Geral da República  
Dra. Janice Agostinho Barreto Ascari – Procuradora Regional da República

Ministério da Fazenda – COAF  
Dr. Clóvis José Roncato  
Dr. Francisco Carlos de Matos Félix  
Dra. Tatiana Muniz Silva Alves  
Dr. Roberto de Araújo Chacon de Albuquerque

Banco Central do Brasil  
Dr. Antônio Juan Ferreiro Cunha  
Dra. Flávia Maria Carneiro Bicalho

Receita Federal  
Dr. Enildo Willis Pereira da Silva  
Dr. José Carlos Guimarães

Febraban  
Dr. Francisco Roberto Baccelli  
Dra. Márcia Klinke dos Santos

Polícia Federal  
Dr. Rodney Rocha Miranda – CGCOIE – Delegado da Polícia Federal  
Dra. Neide Alves Almeida Alvarenga – CGCOIE – Delegada da Polícia Federal

Centro de Estudos Judiciários do CJF  
Eunice de Alencar Mendes – Secretária

## 2 INTRODUÇÃO

A criação da Comissão, instituída pela Portaria CJF n. 98, de 4 de setembro de 2002, foi motivada, inicialmente, pelos resultados da pesquisa *Uma análise crítica da Lei dos crimes de “lavagem” de dinheiro*, desenvolvida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que teve como objetivo conhecer como os delegados federais, procuradores da República e juizes federais percebem o controle jurídico-formal existente na “lavagem” de dinheiro, bem como investigar a aplicabilidade da Lei n. 9.613/98 junto a essas instâncias de poder, analisar os institutos jurídicos presentes nessa lei e identificar eventuais alterações necessárias à sua aplicação e ao efetivo julgamento dos crimes por ela tipificados.

Os resultados da pesquisa apontaram que o percentual de crimes de “lavagem” de dinheiro que chega ao Judiciário Federal é insignificante. Por tratar-se de um crime de alto potencial lesivo à sociedade, decidiu-se criar um amplo fórum de discussão sobre tal tema, reunindo os órgãos de controle desse crime, a saber, a Polícia Federal, membros da Procuradoria da República, juizes federais até especialistas do Banco Central, do Conselho de Atividades Financeiras – COAF, da Federação Brasileira de Associações de Bancos – Febraban, além de auditores fiscais da Receita Federal, com o fito de analisar os problemas que estão dificultando a investigação e apuração do referido crime, bem como de propor soluções para reverter o atual quadro.

O trabalho da Comissão possibilitou a identificação das deficiências institucionais a serem sanadas e das dificuldades encontradas pelos delegados federais, membros do Ministério Público Federal e juizes federais no enfrentamento dessa criminalidade, bem como o aperfeiçoamento do trâmite de informações entre as diversas instituições envolvidas, para ao cabo, apresentar sugestões ao aprimoramento do controle do delito de “lavagem” de dinheiro.

Convém ressaltar que todas as iniciativas no sentido de coibir essa prática ilegal são oportunas. As políticas públicas que tratam do assunto precisam passar por constantes revisões e ajustes, a fim de reprimir o comportamento ardiloso dos agentes das condutas delituosas.

### 3 INICIATIVAS IMPLANTADAS NO ÂMBITO DA COMISSÃO

#### 3.1 Sistema Bacen-JUD

A Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe) elaborou um anteprojeto de lei de informatização do processo judicial, que foi apresentado em 2001 à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados<sup>1</sup>. O anteprojeto de informatização do processo judicial da Ajufe gerou o Projeto de Lei n. 5.828/2001, aprovado em junho, pela Câmara dos Deputados e logo após encaminhado ao Senado, o qual foi submetido a alteração em seu texto original. Uma das previsões excluídas versava sobre o acesso eletrônico e direto, pelos juizes, aos cadastros públicos e essenciais ao desempenho de suas atividades.

O Bacen-JUD, sistema eletrônico criado e administrado pelo Banco Central do Brasil, já permite ao Judiciário a solicitação de informações via internet para o acesso aos dados dos clientes das instituições financeiras, em face de convênio assinado com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho de Justiça Federal. O Bacen-JUD também faculta a tramitação célere de pedidos de quebra de sigilo bancário de correntistas, com atendimento imediato de ordens judiciais de bloqueio e desbloqueio de contas correntes e de valores depositados nas instituições financeiras.

A Comissão sugere que se proponha à Receita Federal a celebração, em princípio nos termos do Bacen-JUD, de convênio com o Judiciário no sentido de facultar a "tramitação célere de pedidos de quebra de sigilo fiscal de correntistas".

A quebra dos sigilos bancário e fiscal constitui prerrogativa da função judicante, uma vez verificados os requisitos legais, razão pela qual o Banco Central e a Receita Federal só devem facultar o acesso *on-line* em função de mandado ou ofício expedido por juiz competente. Assim, apenas o meio empregado para obter a informação será modificado, respeitando-se o arcabouço constitucional de proteção à intimidade.

Quanto ao formulário do sistema Bacen-JUD, e visando ao aprimoramento do meio utilizado, a comissão sugere:

No item "Solicitação de Informações", criar um campo aberto que comporte pedido a partir de informações específicas, tais como o número da conta, a agência, o banco, a data específica dos extratos. Atualmente há uma distorção. Quando se dispõe de informações mais detalhadas, não é possível fazer o pedido, senão estendendo-o a outros bancos dos quais não se quer ver o sigilo quebrado.

Disponibilizar, quando do envio das informações solicitadas, outras que permitam rastrear as transferências, apontando-se, por exemplo, a conta corrente de destino.

No item "Solicitação de Informações", criar um campo que permita ao magistrado fixar prazo para o envio de informações. Este ponto é de fundamental importância, para não dizer prioritário, porque, atualmente, não há como saber até quando as informações serão enviadas pelo Banco Central, o que prejudica o andamento dos feitos, que permanecem, durante meses no aguardo de novos elementos.

Orientar as instituições para que observem com rigor os pedidos. Atualmente, no item



“Solicitação de Informações”, embora sejam requisitadas apenas informações positivas, não raro, são enviadas também as negativas.

Informar ao juiz solicitante o repasse do pedido de informações aos bancos. Eis outro ponto de fundamental importância, porque, assim, será possível o controle da periodicidade do pedido veiculado. Em combinação com a sugestão de disponibilização de campo que permita a fixação de prazo, servirá a data da informação do repasse como termo inicial, possibilitando-se, ainda, perquirir sobre eventual responsabilização da instituição por eventuais omissões.

Recomendar a todos os juizes a utilização do Sistema Bacen-JUD, a fim de estimular o emprego de novas tecnologias no combate ao crime, possibilitando-se, assim, o combate à macrocriminalidade.

Padronizar o modo de envio das informações solicitadas. Atualmente, recebem-se informações pelo correio e por mensagem eletrônica. Seria conveniente uma orientação por parte da Febraban a todas as instituições bancárias do País, uniformizando o envio de respostas por mensagem eletrônica.

É importante salientar que o Banco Central, no curso dos trabalhos desta Comissão, já desencadeou processo interno para efetuar as alterações propostas visando ao aprimoramento do vital Sistema Bacen-JUD.

## 4 PROVIDÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO

### 4.1 Criação de fóruns para discussão

O período mais crítico da comunicação ou troca de informações, com vistas a apurar o crime de “lavagem” de dinheiro, é exatamente aquele que antecede ao oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, ou seja, coincide com o início das investigações, quer ainda na fase de apuração administrativa da infração (âmbito da Receita Federal, Bacen, CVM, SUSEP, SPC e COAF), quer na fase do inquérito policial.

Os problemas detectados nessa fase, com base na experiência prática e exame da legislação pertinente, traduzem-se em três aspectos, a saber: descentralização e trabalho compartimentado de cada uma das entidades; insegurança ou temor em realizar um juízo sobre a prática de ilícitos e demora no fornecimento dessas informações.

Como solução, a fim de se permitir maior intercâmbio de informações, sugere-se a realização de reuniões periódicas em cada Estado, voltadas para a discussão de aspectos operacionais relacionados à atuação conjunta dos órgãos envolvidos na prevenção e combate ao crime de “lavagem” de dinheiro, entre membros do COAF e representantes locais dos seguintes órgãos: Banco Central, Comissão de Valores Mobiliários, Superintendência de Seguros Privados, Procuradoria da Fazenda Nacional, Receita Federal, Polícia Federal e Ministério Público Federal<sup>2</sup>. O debate deve prosseguir como um prolongamento desta Comissão, pois compartilhando responsabilidades, será possível criar-se uma cultura de cooperação permanente.

### 4.2 Intercâmbio entre as instituições

Considerando que cada órgão (de fiscalização, de inteligência financeira, de investigação, de persecução criminal, de julgamento etc.) envolvido na apuração dos crimes de “lavagem” de dinheiro detém apenas uma parcela do conhecimento necessário, e tendo em conta ainda, a grande complexidade da matéria, exsurge a necessidade de realização dessas tarefas em equipe, para desenvolvimento de trabalhos conjuntos. A Comissão propõe, assim, a criação de um núcleo permanente de cooperação multilateral em cada estado da Federação, a ser integrada por membros do Banco Central, CVM, SUSEP, SPC, Receita Federal, Polícia Federal e Ministério Público Federal.

### 4.3 Cadastro nacional de correntistas

Ausência de um cadastro de correntistas: como não se sabe onde as pessoas objeto da investigação mantêm suas contas correntes, a requisição de quebra de sigilo bancário é retransmitida a todas as instituições, o que resulta em grande quantidade de respostas, dificultando seu controle. Sabe-se que já há projeto no Banco Central para a criação de tal cadastro, dependendo da alocação de recursos orçamentários. A comissão enfatiza a importância da medida, recomendando ao Banco Central que promova a implantação do cadastro de correntistas com a máxima brevidade possível, por ser medida que se impõe no atual contexto.

O futuro cadastro nacional de correntistas, abrangendo todas as praças do País, deveria incluir os nomes e os respectivos CPFs de todos os titulares de contas bancárias, conjuntas ou não. As instituições bancárias já dispõem de cadastros de correntistas.

A Comissão reconhece as dificuldades enfrentadas pelo Banco Central em atender as requisições e solicitações oriundas do Ministério Público Federal e da Polícia Federal sem prévia autorização judicial. Entretanto a Comissão sugere ao Banco Central que flexibilize a ambas instituições, Ministério Público Federal e Polícia Federal, o acesso a dados cadastrais do investigado, identificando a instituição e as contas correntes existentes, sendo que, para tanto, o Banco Central deverá fazer uma recomendação ao sistema bancário, para o pronto atendimento das requisições.

#### 4.4 Crimes antecedentes como condição de instauração de inquéritos

O processo e o julgamento dos crimes antecedentes não têm qualquer influência na apuração do crime de “lavagem” de dinheiro, por força do art. 2º, II, da Lei n. 9.613/98, sendo necessário, apenas para o oferecimento da denúncia pelo crime de “lavagem” de dinheiro, que esta seja instruída com indícios suficientes da existência dos crimes antecedentes.

Nada impede, portanto, dê-se início à constatação dos fatos nas esferas administrativas dos órgãos fiscalizadores (Receita, COAF, Banco Central, CVM etc.) e à investigação policial por meio do inquérito policial, tão logo surjam as suspeitas sobre a “lavagem” de dinheiro, ficando apenas para o momento do oferecimento da denúncia, qualquer consideração sobre os indícios da existência do crime anterior.

Assim, recomenda a Comissão que a investigação sobre os indícios da existência do crime antecedente, a cargo da autoridade policial, deva ser promovida paralelamente à apuração das suspeitas sobre a “lavagem” de dinheiro pelas entidades de fiscalização e controle das áreas diversas e pela própria polícia, todas devidamente informadas de que há suspeitas de “lavagem” de dinheiro envolvendo uma determinada situação, para que ajam de forma coordenada, imediata e conjunta em torno do mesmo fim, qual seja, apresentar um relatório efetivo, célere e conclusivo ao Ministério Público para o oferecimento da denúncia.

#### 4.5 Dificuldades de ordem probatória e processual que mais prejudicam um combate efetivo desses crimes e deficiências na instrução pré-jurisdicional dos processos

Em regra, as provas mais importantes e decisivas dos crimes de “lavagem” de dinheiro não são as orais, ao passo que nosso processo penal, no rito dos crimes de reclusão da competência do juiz singular, ainda segue um procedimento anacrônico, com a realização, diferida no tempo, de três audiências distintas para: interrogatório, prova de acusação e defesa.

Seguindo esta burocracia, somente ao final da instrução, já na fase de diligências, surgem os requerimentos em torno da análise das provas técnicas, expedição de ofícios para esclarecimentos etc. Isso acontece quando não são juntados, só nessa oportunidade, documentos importantes.

Sugere-se que à denúncia sejam juntados os laudos técnicos necessários à instrução, com conclusões precisas, objetivas, acessíveis, acompanhados de gráficos e organogramas

claros, bem como todos os documentos importantes e ainda, que sejam apresentados todos os requerimentos de diligências a respeito dessas provas técnicas, as quais já devem estar anexadas aos autos. É recomendável, ainda, ao Judiciário, que se sensibilize para tornar mais eficaz e útil o processo criminal por “lavagem” de dinheiro, aplicando a norma insculpida no art. 81 do Código de Processo Penal, a fim de se evitar o julgamento conexo desse delito com outras matérias.

É preciso que as diligências sejam úteis e convergentes para o objeto da investigação, de modo que isso repercuta na própria materialização dos autos, que muitas vezes contêm centenas de folhas, derivadas de diligências que se revelam completamente inúteis, dificultando o manuseio dos autos e o seguimento de uma linha de raciocínio mais produtiva.

Observa-se com mais frequência a atuação compartimentada do pessoal técnico, em uma ou poucas ocasiões durante a fase pré-processual, quando, no caso da “lavagem” de dinheiro, o objeto da investigação é bastante especializado e técnico, avultando o papel do departamento de polícia técnica. Como solução, a Comissão sugere, por conseguinte, seja ampliado o número de profissionais das áreas de contabilidade, mercado financeiro e informática, nos departamentos de polícia técnica, a qual deverá ser mais atuante e agir maior iniciativa no inquérito. Se este profissional é quem detém o conhecimento técnico do objeto da investigação, é fundamental que esteja junto à autoridade policial no momento em que esta adota as diretrizes investigativas no inquérito.

#### 4.6 Envio de documentação pelos bancos

Tendo em vista que atualmente inexistente uma padronização de procedimentos por parte da rede bancária quanto à forma como devem ser atendidas as requisições oriundas do Poder Judiciário, impõem-se as seguintes considerações:

Sugere a Comissão a regulamentação por parte da Febraban quanto ao envio de documentação pelos bancos (ex.: extratos bancários), no âmbito dos autos da quebra de sigilo bancário de correntistas, que deverá ocorrer por meio informático (disquete ou cd, por exemplo) e será apresentada em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação, possibilitando a realização de cálculos e “queries” em planilhas eletrônicas, reduzindo-se drasticamente o tempo despendido por parte dos órgãos solicitantes. A medida, evidentemente, não exclui o envio dos documentos que interessam à caracterização da materialidade necessária à investigação policial.

Sugere-se a utilização pelos bancos, mediante implementação pelo Bacen na PCAF 500, de sistema de priorização visando à dispensa de atenção especial pelo Bacen/COAF nos casos de maior importância (ex.: pessoas envolvidas, valores expressivos etc.).

Recomenda-se ao Bacen a regulamentação de norma exigindo apresentação pelo depositante, para registro do banco, de documento de identidade do depositante de recursos em espécie, em valor a ser definido pelo Bacen futuramente.

Atualmente o prazo para guarda de documentos pelas instituições financeiras é de cinco anos, considerado exíguo em face da complexidade que demanda a investigação dos ilícitos de “lavagem” de dinheiro. Por este motivo, a Comissão recomenda que o Banco Central regulamente o aumento do aludido prazo bem como que o armazenamento dos dados correspondentes às transações realizadas nas contas dos correntistas seja feito, concomitante e

obrigatoriamente, em meio informático.

Com vista a atender aos postulados da prevenção do crime de “lavagem” de capitais e tendo por escopo dificultar a reiteração de tais condutas detectadas via sistema bancário, impõe-se a criação de um banco de dados a ser compartilhado entre as autoridades e bancos, contendo nomes de pessoas investigadas no âmbito da Lei n. 9.613/98, quando se comprova a efetiva ocorrência da figura delitiva. Desse modo, a Comissão recomenda a instituição de tal cadastro, com as cautelas devidas, a ser formado a partir do instante em que o COAF realiza a comunicação do fato apurado ao Ministério Público Federal. O cadastro deverá ser administrado pelo COAF.

#### 4.7 Quebra de sigilo telefônico

Cumprir à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) “regulamentar o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis solicitadas às empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações” (Decreto n. 2.338/97<sup>3</sup>, art. 17, XXXI). Também cumprir à Anatel “estabelecer as condições técnicas específicas para disponibilidade e uso dos recursos tecnológicos e demais facilidades” (Resolução n. 85/98<sup>4</sup>, art. 18, § 2º).

A Comissão Mista sobre “Lavagem” de Dinheiro sugere que se apresente proposta à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para, no uso de sua competência, regulamentar, uniformizar, em todo o território nacional, a espécie de dados a serem conservados pela empresa de telecomunicação após ligação telefônica (data, horário da ligação, terminal de origem e destino, números de telefones conectados), independentemente da origem/destino da chamada.

Recomenda-se à Anatel, ainda, a regulamentação do período em que os dados das ligações telefônicas deverão permanecer armazenados nas operadoras, pelo prazo de três anos, considerando a complexidade das investigações. Assim, será possível padronizar tais procedimentos de armazenamento. Atualmente, até onde se pôde constatar, embora as operadoras no Rio Grande do Sul disponibilizem dados de largos períodos, assim não ocorre em outros Estados. Para citar o exemplo de Curitiba/PR, a companhia telefônica, lá estabelecida, não mantém dados por período superior a uma semana.

#### 4.8 Regulamentação e fiscalização de atividades de *factorings* e *trusting & company services providers* – estabelecimento de maior rigor

As pessoas que exercem as atividades de *factoring*, por força da Lei n. 9.613/98, ficaram obrigadas a identificar seus clientes e manter os registros das operações realizadas (art. 10) e a efetuar as comunicações ao COAF sobre operações suspeitas (art. 11). Entretanto, com base em informações disponibilizadas pelo COAF, as comunicações a que estariam obrigadas a fazer (art. 9º) não são apresentadas de acordo com a expectativa criada, nem com a real situação do mercado.

Portanto, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras teria a alternativa, se assim o entendessem os seus conselheiros, de viabilizar o cumprimento das resoluções editadas (R-004/99, 007/99, 008/99 e 010/2001, entre outras), aplicando-se aos infratores as penalidades

administrativas previstas na legislação.

Em relação aos *trust and company service providers*, o COAF já dirigiu ofício ao órgão fiscalizador e regulador do sistema bancário, o Banco Central, solicitando que se expeçam instruções sobre o seu funcionamento, que parecem, no Brasil, operar informalmente.

Recomenda-se, pois, aos órgãos com atribuições específicas, que avaliem as causas que impedem o fluxo de comunicações e o controle mais efetivo das operações realizadas, em ambos os casos, encaminhando propostas de alterações ao COAF.

#### 4.9 Requisições do Poder Judiciário ao Banco Central

Há dois tipos de requisições do Poder Judiciário ao Banco Central: circularização e rastreamento. As circularizações são os pedidos de remessas pelas instituições financeiras ao órgão requisitante de documentos bancários, enquanto os rastreamentos pelo Banco Central correspondem a pedidos para identificação de origem e destino de transações financeiras.

Os pedidos de circularização são recebidos pelo Banco Central e retransmitidos às instituições indicadas ou, na ausência dessa indicação, a todas as instaladas no País; ou são realizados diretamente pelo juiz no Bacen-JUD, que retransmite a requisição a todas as instituições. Em qualquer caso, os documentos reunidos são enviados para análise pelo órgão requisitante.

Nos pedidos de rastreamento solicitados ao Banco Central, a requisição de documentos e informações às instituições financeiras e a respectiva análise são realizadas pelo próprio Banco Central. De janeiro de 2001, quando o trabalho passou a ser desenvolvido pelo Decif, a setembro de 2002, foram concluídos 50 rastreamentos, havendo outros 14 em curso.

A forma como são realizadas as requisições, sem delimitações de prazo, dos tipos de operações que interessam, também provoca a reunião de grande quantidade de documentos, comprometendo a qualidade e a tempestividade do exame. Recomenda-se, pois, que as requisições observem o que se espera alcançar com a investigação e que, primeiramente, seja solicitado o extrato da conta para seleção dos lançamentos relevantes. O Banco Central dispõe-se a prestar orientação antes da requisição de documentos às instituições financeiras.

#### 4.10 Especialização dos órgãos judicantes e investigativos

Sem a especialização dos órgãos judicantes e também dos órgãos investigativos e de persecução criminal não será possível um combate eficiente das práticas delituosas mais danosas e complexas. As modificações precisam ser feitas continuamente, com alterações sistêmicas em virtude de causas e avanços tecnológicos supervenientes.

Desde logo, sem onerar o Tesouro, poder-se-ia instalar, em cada capital de Estado, uma vara especializada no combate à "lavagem" de dinheiro e crimes contra o sistema financeiro, com jurisdição no respectivo território. Seria uma unidade judiciária, com autoridade por se tratar de órgão do poder, funcionando como um centro operacional, no qual atuariam agentes públicos de diversos setores do Estado, o que certamente otimizaria a investigação, dando-lhe qualidade e celeridade. Cooperação e integração seriam a marca de atuação destes centros operacionais. À frente de cada unidade judiciária haveria um juiz, com função primordial limitada às decisões envolvendo direitos fundamentais (prisão, quebra de sigilo etc). O Ministério Público, titular da ação penal, coordenaria o trabalho investigativo da Polícia Federal, auxiliado

por representantes do Banco Central, Receita Federal, CVM, SUSEP e COAF. Todo esse trabalho ocorreria no âmbito do inquérito policial, sem necessidade de mudanças legislativas. Com a troca de informações rápidas e seguras entre os agentes envolvidos, operações de “lavagem” poderiam ser mais facilmente detectadas, melhor compreendidas e prontamente desbaratadas. Algumas das provas produzidas no inquérito, desde que não frustrassem a investigação (exemplo: interceptação telefônica), poderiam ser realizadas na própria unidade judiciária, com a presença do investigado e de seu advogado. Certamente não precisariam ser repetidas na fase do processo judicial.

A Comissão sugere ao Conselho da Justiça Federal que, dentro de sua competência administrativa de natureza constitucional (parágrafo único do art. 105 da Constituição Federal), seja o grande artífice desses centros operacionais ou varas federais, com o auxílio dos respectivos tribunais regionais.

#### 4.11 Estatísticas sobre “lavagem” de dinheiro

A partir da gestão do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, o Brasil tornou-se membro do Grupo de Ação Financeira sobre “Lavagem” de Dinheiro<sup>5</sup> (GAFI/FATF), do Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a “Lavagem” de Dinheiro<sup>6</sup> (GAFISUD) e do Grupo de Egmont<sup>7</sup>. Como membro desses organismos o país é submetido a diversos processos de avaliação (auto-avaliação, avaliação-mútua e unilateral).

O COAF tem respondido com frequência a questionários sobre o combate à “lavagem” de dinheiro provenientes, por exemplo, do GAFI/FATF, do GAFISUD, do Grupo de Egmont, do Banco Mundial e do FMI. Tanto nos questionários como nos processos de avaliação periódica, exigem-se estatísticas precisas sobre “lavagem” de dinheiro, com respeito, por exemplo, a: inquéritos abertos, denúncias oferecidas, ações impetradas, valores e bens indisponibilizados e confiscados.

A Comissão Mista sobre “Lavagem” de Dinheiro propõe a análise de qual o método mais apropriado para que o COAF se inteire de tais dados estatísticos, seja mediante o acesso a bases de dados ou a relatórios do Judiciário sobre o assunto, tendo por finalidade, no futuro, a elaboração de um sistema de estatística integrado. Desde já, outrossim, sugere-se que, em âmbito estadual, os tribunais de Justiça, assumam o encargo de informar ao Conselho Permanente dos Presidentes dos Tribunais de Justiça as estatísticas dos crimes de “lavagem” de dinheiro. Na esfera federal, caberá ao Conselho da Justiça Federal disciplinar a matéria junto aos tribunais regionais federais.

#### 4.12 Consultores financeiros e jurídicos

Criado pelo G-7 em 1989 para lutar contra a “lavagem” de dinheiro, o Grupo de Ação Financeira (GAFI), reunindo 31 membros, dentre os quais o Brasil, tem analisado a conveniência de modificar as Quarenta Recomendações de Combate à “Lavagem” de Dinheiro<sup>8</sup>, para incluir no rol de pessoas físicas e jurídicas que lhe são sujeitas os negócios e profissões não-financeiros, como cassinos; agentes imobiliários e comerciantes de bens de alto valor, como pedras preciosas, obras de arte; *company and trust service providers*<sup>9</sup>; advogados; tabeliães; contadores e auditores.

A primeira proposta do Grupo de Ação Financeira (GAFI) diz respeito à inclusão dos cassinos no rol de pessoas sujeitas às medidas de combate à “lavagem” de dinheiro. Os cassinos não são autorizados a funcionar no Brasil. Quanto aos jogos de bingos e/ou asseme-

lhados, a Lei n. 9.613/98, art. 9º, parágrafo único, VI, submete as “sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado” ao seu alcance. A Resolução COAF n. 03/99 “dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas entidades que efetuem, direta ou indiretamente, distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis ou imóveis, mediante sorteio ou método assemelhado”; e a Resolução COAF n. 05/99 “dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas que explorem jogos de bingo e/ou assemelhados”. A Resolução COAF n. 09/00 deu, parcialmente, nova redação às Resoluções COAF n. 03/99 e 05/99. A Lei n. 9.613/98, portanto, já submete os bingos e/ou assemelhados às medidas de combate à “lavagem” de dinheiro.

A segunda proposta diz respeito aos agentes imobiliários e comerciantes de bens de alto valor. A Lei n. 9.613/98, art. 9º, parágrafo único, X e XI, sujeita “as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis” e “as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antigüidades” ao seu alcance. A Resolução COAF n. 01/99 “dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis”; e a Resolução COAF n. 08/99 “dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem objetos de arte e antigüidades”. A Lei n. 9.613/98 submete agentes imobiliários e comerciantes de bens de alto valor às medidas de combate à “lavagem” de dinheiro.

Outra proposta do Grupo de Ação Financeira (GAFI) diz respeito aos advogados, tabeliães, contadores e auditores. Talvez se devesse sustentar a posição de que apenas quando os advogados e outros profissionais funcionarem como intermediários financeiros (*financial intermediaries*), como “consultores financeiros e jurídicos [nacionais e] internacionais que idealizam as operações, vendem seu *know-how*”, é que eles deveriam ser abrangidos pela revisão das Quarenta Recomendações.

A Comissão Mista sobre “Lavagem” de Dinheiro propõe que se verifique a conveniência de consultar os respectivos órgãos reguladores de atividades profissionais de consultoria e assessoramento, para que, na presença de indícios de favorecimento à prática de “lavagem” de dinheiro, comuniquem ao COAF as atividades consideradas suspeitas, de acordo com o que está previsto na Lei n. 9.613/98, uma iniciativa que já foi adotada pela União Européia.

#### 4.13 Registro de empresas

São operações consideradas como suscetíveis de estarem particularmente vinculadas à “lavagem” de dinheiro, por exemplo: a) constituição de três ou mais sociedades no mesmo dia ou de mais de três sociedades no período de um mês, quando pelo menos um dos sócios for a mesma pessoa física ou jurídica e ocorram algumas das seguintes circunstâncias: que algum dos sócios ou administradores seja estrangeiro não-residente, que se trate de sócios ou administradores desconhecidos e residentes em praças distintas, ou ocorram outros fatores que tornem aparentemente ilícita a operação; b) constituição de sociedades com capital em espécie em que figurem como sócios relativamente ou absolutamente incapazes; c) indicação de mesmo sócio ou administrador para três ou mais empresas; d) desembolsos de capital superiores a 25% do capital inicial; e) operações em que existam indícios de que os clientes procuram ocultar sua real identidade; f) transmissões sucessivas de bens imóveis; g) compra e venda de bens imóveis com recursos provenientes de paraísos fiscais; e h) quaisquer operações com paraísos fiscais.



A Comissão Mista sobre “Lavagem” de Dinheiro sugere, portanto, que se analise a possibilidade de incluir-se dentre as pessoas sujeitas à Lei n. 9.613/98 as entidades responsáveis pelo registro de atos societários. É preciso ressaltar que tanto a criação como a administração de empresas, com a finalidade de lavar dinheiro, só se torna possível com o apoio técnico e logístico de consultores financeiros e jurídicos.

#### 4.14 Prescrição dos crimes e guarda de documentos em poder das instituições financeiras e da Receita Federal

A prescrição dos crimes antecedentes ao de “lavagem” de dinheiro não traz grande prejuízo para o processo e julgamento de tais delitos, sobretudo por se tratar de crime continuado. Entretanto, a prescrição do crime de “lavagem” de dinheiro pode ser atenuada com o trabalho em equipe dos órgãos responsáveis pelo combate desses delitos (força-tarefa), agilizando a apuração dos fatos e de sua autoria, chegando-se a uma melhor instrução probatória dos inquéritos e/ou processos (trabalho técnico, em equipe, para aprimorar a obtenção de provas e indícios).

A prescrição de tal criminalidade está ligada, principalmente, ao lento fluxo de informações entre os diversos órgãos do que qualquer outra razão (prescrição da pretensão punitiva, pena em abstrato – art. 109, CP, e/ou prescrição retroativa, pena em concreto – art. 110, §§ 1º e 2º, CP).

Sobre a guarda de documentos e dados informatizados em poder das instituições financeiras e da própria Receita Federal, que hoje se faz por cinco anos, sugere-se a ampliação do prazo, que poderá ocorrer de maneira geral ou diferenciada. Geral, que deverá incidir sempre e regulará a guarda pelo prazo de 10 anos, a fim de acompanhar a nova determinação do Código Civil que entrou em vigor em 2003. Diferenciado, ocasião em que a guarda deverá obedecer o prazo de 16 anos, período correspondente ao prazo prescricional previsto pelo art. 109, II, do Código Penal, ao crime de “lavagem” de dinheiro na sua modalidade mais grave, desconsiderada a causa de aumento prevista no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/98; em tais hipóteses, a ampliação do prazo para a guarda, ficará adstrita aos casos em que haja comunicação de fato, ato ou aspecto suspeito, ligado às operações, pela instituição financeira ou Receita Federal, a uma das demais autoridades.

No caso de suspeita, a ampliação do prazo da guarda da documentação seria justificada em razão da possibilidade de vir a ser requisitada e utilizada, dentro do prazo em que não prescrito o crime, pelas autoridades policiais e judiciárias.

#### 4.15 Acesso ao cadastro de eleitores

Os dados pessoais dos eleitores inscritos na Justiça Eleitoral, tais como filiação e endereço, são sigilosos. Essas informações são efetivamente indispensáveis na obtenção dos indícios da autoria e da materialidade dos delitos investigados. O Tribunal Superior Eleitoral editou, a respeito do acesso aos cadastros dos eleitores, as Resoluções ns. 13.582, de 1987 e 15.148, de 1989, esta última com relação aos dados disponíveis em meio magnético. O acesso àqueles dados somente é possível por intermédio da autoridade judiciária, sendo deferido apenas em casos especiais. Sugere, a Comissão, gestões perante o Tribunal Superior Eleitoral visando à flexibilização do entendimento adotado nas resoluções aludidas, tornando acessível à autoridade policial os dados eleitorais da pessoa investigada.

#### 4.16 Ampliação do número de acordos e tratados internacionais de cooperação judiciária

Expressivo volume de bens, valores e capitais, senão a maior parte, é submetido a processos de “lavagem” no exterior, sob a égide de empresas *off shore*, especialmente pela legislação bancária e fiscal internamente permissiva e externamente hermética de alguns países. Esses paraísos fiscais, exemplificados na Instrução Normativa SRF n. 188, de 6/8/2002, são utilizados para fins ilícitos exatamente pela dificuldade de acesso às informações fiscais e bancárias. Parcerias com os Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores são imprescindíveis para a formação desses instrumentos, ainda que sob a forma de protocolos de intenções de reciprocidade. A participação do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário na negociação e redação desses instrumentos asseguraria maior rigor técnico na formulação e adequação das cláusulas ao ordenamento jurídico interno.

A apuração dos fatos a cargo do Bacen deve se dar pela gerência do local onde ocorreram, e não pela gerência da matriz do Banco.

A maioria das instituições financeiras de porte tem sede no centro do País, principalmente em São Paulo, o que dificulta a apuração dos fatos ocorridos em outros Estados, tornando-a excessivamente morosa, porque, em regra, o procedimento administrativo tramita na sede da matriz do banco. Tratando-se de ilícito em apuração, recomenda a Comissão que a competência do Bacen, deveria tomar por molde a regra geral de competência prevista no Código de Processo Penal, qual seja, do local do fato (art. 69, inc. I).

O atual procedimento de comunicação entre o Bacen e o Ministério Público Federal é bastante moroso, haja vista que qualquer informação requisitada por esta instituição ao Bacen depende de consulta a outro órgão sediado fora da gerência, incluindo aí a remessa do procedimento, o que gera demora na resposta. Com o intuito de agilizar tais comunicações entre Bacen e Ministério Público, recomenda-se sua descentralização para as gerências da autarquia.

## 5 PROPOSTAS PARA APRIMORAMENTO DA LEGISLAÇÃO

### 5.1 Sistema Financeiro Nacional – medidas de preservação contra a sua utilização indevida para a prática dessas condutas ilegais.

Desde a Declaração de Princípios do Comitê de Basileia, datada de 12/12/88, definindo regras e práticas de controle das operações bancárias, as instituições financeiras desenvolveram mecanismos para coibir a prática de utilização do sistema bancário para a “lavagem” de dinheiro oriundo de atividades ilícitas (ex.: CSC / KYC - Conheça o seu cliente).

No Brasil, as normas de supervisão bancária são plenamente observadas, já que o País está alinhado à Declaração de Princípios do Comitê de Basileia. Entretanto, com o desenvolvimento da telemática são necessárias novas medidas de controle das operações com a utilização do espaço cibernético nas transferências de fundos localizados no exterior, realizadas por residentes no Brasil.

Assim, há a necessidade de Cooperação Internacional para permitir um maior controle das operações realizadas entre os estabelecimentos transmissor (banco de transferência) e receptor (banco de depósito), com utilização da rede SWIFT (*Society for Worldwide Interbank Financial Telecommunication*), já que a autoridade reguladora nacional (Bacen) não toma conhecimento dessas operações.

Os bancos membros da rede, que estão ligados a Processadores Regionais (RPG) em diversos países, recebem e transmitem as mensagens para Centros de Operações SWIFT (OPC), localizados em Bruxelas / Bélgica (1), Virgínia / EUA (2) e Amsterdã / Holanda (2). No Brasil, que se integrou à Rede em 21/05/84, o Processador Regional (RPG) está localizado na Embratel, na cidade do Rio de Janeiro.

Portanto, a Comissão revela sua preocupação com a matéria, recomendando a criação de dispositivo legal quanto à transferência de fundos no exterior, efetuada por residente no país, por meio de redes telemáticas, sem que haja comunicação à autoridade reguladora. Tais atividades devem receber acompanhamento pertinente por parte dos órgãos competentes.

### 5.2 Outras propostas

Sob o ponto de vista legislativo, são necessárias, ainda, as seguintes medidas:

A inclusão no art. 9º da Lei n. 9.613/98 de outras pessoas jurídicas cujas atividades apresentem riscos consideráveis de participação em esquemas de “lavagem” de dinheiro, tais como transportadoras de valores, organizações sem fins lucrativos e ONG’s, ou cujas atividades permitam acesso a informações consideradas relevantes no trabalho de prevenção e combate à “lavagem” de dinheiro, caso das empresas de auditoria externa. Recomenda-se, ademais, que a lei delegue ao COAF uma competência mais genérica para incluir outras pessoas, além das já mencionadas na referida relação, considerando que o dinamismo dos processos de “lavagem” de dinheiro demanda atuação rápida por parte dos órgãos responsáveis pelo seu combate;

A definição do conceito de organização criminosa (inc. VII, da Lei n. 9.613/98), recomen-

dando-se que seja observado pelo Congresso Nacional uma redação mais genérica, que não restrinja tanto o alcance da expressão em tela, porquanto a redação atual do Projeto de Lei n. 2.858, pode restringir o alcance deste termo, engessando, potencialmente, o combate a essa modalidade criminosa. De igual sorte, impõe-se a tipificação do crime de terrorismo (inc. II, da Lei n. 9.613/98) de forma abrangente;

A organização de cadastro nacional com dados constantes dos cartórios de registro de imóveis, considerando-se que, atualmente, são remetidos ofícios para cada cartório existente, o que acaba, muitas vezes, restringindo o alcance territorial da busca, além de demandar elevado volume de informações negativas. Recomenda-se prévia consulta à Anoreg para buscar subsídios quanto a melhor forma de implementar a norma;

A inclusão dos crimes contra a ordem tributária e dos crimes contra o mercado de capitais no rol dos crimes antecedentes;

A criação de fiança vultosa para os crimes de "lavagem" de dinheiro, condicionando o pagamento da fiança à demonstração da origem lícita dos recursos a serem utilizados;

À luz das Oito Recomendações do GAFI sobre Combate ao Financiamento do Terrorismo, da Convenção Internacional das Nações Unidas para a Supressão do Financiamento do Terrorismo e da Convenção Interamericana contra o Terrorismo, celebrada sob os auspícios da Organização dos Estados Americanos (OEA), sugere, ainda, a Comissão a apresentação de proposta no sentido de que o financiamento do terrorismo seja incluído no rol dos crimes antecedentes à "lavagem" de dinheiro, previsto na Lei n. 9.613/98.

## 6 IMPLEMENTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS PROPOSTAS DA COMISSÃO

Recomenda-se que as medidas sugeridas pela Comissão sejam comunicadas mediante expedição de ofícios aos órgãos destinatários, os quais, dentro de suas atribuições, deverão regulamentar e implementar as propostas encerradas neste documento, oriundas que são da expressão de seus signatários, representantes da Justiça Federal, Ministério Público Federal, COAF, Banco Central do Brasil, Receita Federal, Febraban e Polícia Federal.

A criação de uma Comissão Permanente, a ser designada pelo Conselho da Justiça Federal para o acompanhamento da implementação e evolução das propostas formuladas, surge como medida necessária a fim de integrar e permitir o intercâmbio de informações entre os órgãos envolvidos, bem como de responder às consultas advindas de dúvidas de implementação ou de execução das medidas recomendadas. Incumbiria, ainda, a essa Comissão Permanente, acompanhar o andamento das alterações legislativas sugeridas, inclusive quanto à redação de anteprojeto de lei a serem enviados ao Congresso Nacional. O caráter de permanência dessa Comissão faz-se sentir, em um futuro próximo, como ponto de reavaliação constante das iniciativas propugnadas, as quais deverão sofrer análises decorrentes das implementações nos diversos órgãos e de novos ajustes nos procedimentos que visam à apuração dos crimes elencados na Lei n. 9.613/98.

## 7 NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

### (Footnotes)

- 1 ABREU, Alexandre Libonati de. Informatização e acesso a dados públicos. *O Estado de S. Paulo*, 8 de outubro de 2002, p. A2.
- 2 A presença do Ministério Público Federal, a nosso juízo, faz-se sentida na composição do próprio COAF, além de ser fundamental para dar segurança ao trabalho de troca de informações entre as demais entidades e agilidade na formação da *opinio delicti*.
- 3 Decreto n. 2.338, de 07 de outubro de 1997 (Aprova o Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações).
- 4 Resolução n. 85, de 30 de dezembro de 1998 (Regulamento do Serviço Telefônico Comutado).
- 5 O Grupo de Ação Financeira (GAFI) foi criado em 1989 pelo G-7 para lutar contra a “lavagem” de dinheiro. Sua missão foi expandida, a partir de 31 de outubro de 2001, para contemplar também o combate ao financiamento do terrorismo.
- 6 O Grupo de Ação Financeira da América do Sul (GAFISUD) é uma organização intergovernamental que reúne os países da América do Sul para combater a “lavagem” de dinheiro.
- 7 O Grupo de Egmont é uma organização que reúne 58 unidades de inteligência financeira (FIUs) especializadas no combate à “lavagem” de dinheiro.
- 8 As Quarenta Recomendações são elaboradas, precisamente, pelo Grupo de Ação Financeira (GAFI).
- 9 *Company and trust service providers*, no direito anglo-americano, constituem uma obrigação de equidade, definida por documento escrito, que vincula determinada pessoa a administrar ativos cujo controle lhe foi atribuído para o proveito de um ou mais beneficiários.